

**May legal entities own the new limited liability sole proprietorships
 (“EIRELI”)?**

Federal Law No. 12.441/11, recently issued, included the article 980-A in the Brazilian Civil Code to create the *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada* (“EIRELI”). The EIRELI consists of a sole proprietorship or a “one-man company”, characterized by the presence of a single owner, who will hold the totality of the corporate capital. As opposed to the *empresário individual*, a sole proprietor already formerly provided for by our Civil Code, the liability of the EIRELI’s owner will be limited to the paid-up corporate capital. Despite the discussions regarding the technical precision of its terms, the aforementioned amending means a significant practical innovation to Brazilian corporate law, notably to offer companies the opportunity to become legal.

According to said law, the EIRELI may be incorporated by any single person, provided that its corporate capital amounts to at least one hundred (100) Brazilian minimum wages. This amount would currently consist of R\$62,200 (sixty two thousand and two hundred Reais).

The Brazilian law now also allows the conversion of pre-existent limited liability companies into EIRELIs, what has been regulated by the National Commercial Registry Department (DNRC).

Pursuant to article 6 of Federal Law No. 8,934/1994, the Commercial Registries of each Brazilian state are subject to and bound by DNRC, which is an administrative body that integrates the Ministry of Industry, Commerce and Tourism.

According to article 4 of the same Law No. 8,934/1994, DNRC’s duties include, amongst others:

- a) issuing normative rulings to solve questions or doubts related to the construction of laws, regulations and other rules related to registration of companies;
- b) providing the State Commercial Registries with support;
- c) issuing procedural rulings related to the recordation of corporate acts;
- d) performing studies on issues related to the Public Register of Companies.

By performing its legal duties, DNRC has recently issued the Normative Ruling No. 117 of 2011, which regulates the incorporation of the EIRELI. Such regulation expressly forbids legal entities to own and incorporate EIRELIs, despite the fact that new article 980-A of the Civil Code does not set forth any restriction thereto. Said understanding can then only be regarded as illegal, given that it goes beyond DNRC's authority by bringing innovations to the legal system whereas it was only supposed to regulate said issues.

A recent court decision has been issued by the State Court of Rio de Janeiro/RJ and shares the same understanding exposed hereby. It approves an injunction to allow a Company from the USA to convert a limited liability company ("*Sociedade limitada*") in which the former held interest into an EIRELI.

We believe it is plausible to challenge before the courts eventual decisions issued by the Commercial Registries that deny the registration of an EIRELI owned by a legal entity (including foreign ones). The pitches to such lawsuit would be the same as those who grounded the recent decision of the State Court of Rio de Janeiro.

It is known that the noblest purpose of the creating such new corporate structure would be to avoid or to decrease the incorporation of companies with shareholders owning a considerably low share therein, for the only sake of complying with legal formalities. Such situation is likely to put the corporate law principle *affection societatis* at risk. According to such principle, there must be unity of efforts and goals between the partners. In this sense, DNRC's mistaken understanding would directly harm the remarkable contribution that the EIRELI could bring to the legal and practical scenario regarding the corporations.

In the light of the aforesaid, we conclude that the creation of the corporate structure named as EIRELI would consist of an important step towards the modernization of Brazilian Corporate Law. It is however worrying that regulation bodies, notably DNRC, may somewhat limit the effectiveness of the changes to the legislation and even evade its main purposes. We hope that DNRC may soon revisit such position stated through the Normative Ruling No. 117 of 2011 and may issue a new regulation that do not diverge from the new legal aims.

Podem pessoas jurídicas deter Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI)?

A lei nº 12.441/2011 inseriu o artigo 980-A no Código Civil brasileiro, criando a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que consiste em empresa com apenas um titular, que detenha a totalidade do capital social e que tenha a responsabilidade limitada a este capital. A despeito da discussão acerca da precisão técnica da alteração trazida à lei, trata-se, na prática, de um importante passo na modernização do direito pátrio, especialmente quanto à formalização da iniciativa empresarial.

De acordo com dita lei, uma EIRELI pode ser constituída por qualquer pessoa, sem a necessidade de haver mais de um sócio, desde que seu capital social não seja inferior a 100 salários mínimos, quantia essa que atualmente totaliza R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais).

O novo artigo inserido no Código Civil permite, além da constituição da empresa individual, a conversão de empresas de responsabilidade limitada em EIRELI, o que foi regulado pelo Departamento de Registro do Comércio (DNRC).

O Departamento de Registro do Comércio (DNRC) é órgão regulatório integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ao qual as Juntas Comerciais de cada Estado, responsáveis por registros societários de sociedades empresárias, estão tecnicamente subordinadas, de acordo com o artigo 6º da Lei 8.934/94.

Cumprе salientar que o artigo 4º da mencionada Lei 8.934/94 dispõe, dentre outros assuntos, quanto às funções do DNRC de (i) solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim; (ii) prestar orientação às Juntas Comerciais; (iii) estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de sociedades mercantis de qualquer natureza; e (iv) efetuar estudos sobre assuntos relacionados ao Registro Público de Empresas Mercantis.

No exercício de suas atribuições, o DNRC, ao regular a formação de dita empresa individual (EIRELI), por meio da Instrução Normativa nº. 117 de 2011,

restringiu tal possibilidade às pessoas físicas, a despeito de o novo artigo 980-A do Código Civil não fazer qualquer proibição à constituição de EIRELI por pessoa jurídica. Entretanto, tal ato do DNRC extrapola os limites normativos de sua competência, já que trouxe inovação em relação ao previsto em lei e não o poderia fazer.

Com fulcro neste entendimento, uma liminar recentemente concedida pelo juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da comarca do Rio de Janeiro/RJ garantiu, a uma empresa norte-americana, a transformação da sociedade limitada em que ela seria sócia, em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Entende-se ser possível, no presente momento, ajuizar ação judicial com argumentação semelhante à fundamentação da decisão judicial que deferiu a liminar, para que se possa pleitear a constituição de EIRELI, cujo titular seja pessoa jurídica, podendo-se esta ser, inclusive, estrangeira.

Sabe-se que um dos objetivos mais nobres de se instituir a possibilidade de constituição de EIRELI consistia exatamente em evitar a criação de empresas que se valiam de sócios com diminuta participação no capital social. A utilização de tais sócios visava tão somente a preencher requisitos formais, afastando-se do princípio da *affectio societatis* (a união de objetivos e esforços que deve existir entre sócios), que é consagrado no direito das sociedades. Assim sendo, o equivocado entendimento do DNRC colocaria por terra a valiosa contribuição que a EIRELI poderia trazer ao cenário legal e prático atinente às sociedades empresárias.

Em face de todo exposto, conclui-se que a instituição das EIRELI representa grande passo rumo à modernização do direito das empresas no Brasil. Teme-se, todavia, que o equívoco perpetrado por órgãos regulatórios, notadamente o DNRC, venha a limitar o alcance da nova lei e termine por furtar-lhe um dos seus objetivos precípuos. Espera-se que o DNRC possa rever o equivocado entendimento lançado na Instrução Normativa nº. 117 de 2011 e edite novo ato, desta vez de conteúdo consoante com os preceitos legais.